

A EXPANSÃO DA CORRUPÇÃO NO ESTADO BRASILEIRO: DOS SEUS REFLEXOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AOS ACRÉSCIMOS DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA O SEU COMBATE

THE EXPANSION OF CORRUPTION IN BRAZIL: FROM ITS REFLECTIONS IN THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS TO THE ADDITIONS OF INTERNATIONAL COOPERATION FOR ITS COMBAT

Tatiana de A. F. R. Cardoso Squeff*

Valéria Emilia de Aquino**

Sarah Francieli M. Weimer***

RESUMO: Considerando que as verbas desviadas por atos corruptos e práticas correlatas normalmente seriam destinadas a setores sociais, como saúde, educação, moradia, segurança, infraestrutura, etc., não restam dúvidas de que eles prejudicam em muito a sociedade, não sendo o Brasil uma exceção à luz do que vem mostrando a Operação Lava Jato entre 2014-2020. Neste sentido, seguramente pode-se afirmar que delitos como estes constituem em um atentado à democracia, à segurança humana e ao desenvolvimento econômico dos países, influenciando diretamente na queda qualidade de vida e na insatisfação dos cidadãos com as instituições estatais. Diante deste cenário, é que o presente escrito se constrói, objetivando não só apontar as origens da corrupção no Brasil e as suas consequências, particularmente no tocante a (in)eficácia dos direitos humanos, mas em especial explorar a Operação Lava Jato e os seus desdobramentos ao longo dos anos no país e no exterior, ressaltando os seus feitos e os mecanismos (internacionais) utilizados para o combate a corrupção. Para tanto, seguindo o método dedutivo, realiza-se uma pesquisa monográfica de natureza aplicada, em que a abordagem às questões levantadas ocorre de maneira descritiva e crítica, com base em fontes coletadas qualitativamente, utilizando, principalmente, da técnica de revisão bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Operação Lava Jato. Corrupção. Direitos Humanos. Cooperação Jurídica Internacional.

ABSTRACT: Considering that the funds diverted by corrupt acts and related practices would normally be destined to social sectors, such as health, education, housing, security, infrastructure, etc., there is no doubt that such practices harm society, not being Brazil an exception, particularly in light of what has been shown by Operation 'Lava Jato' between 2014-2020. In this sense, it can certainly be said that crimes like these constitute an attack on democracy, human security and the economic development of countries, directly influencing the quality of life and the dissatisfaction of citizens with state institutions. In view of this scenario, the present article is constructed, aiming not only to point out the origins of corruption in Brazil and its consequences, specifically with regard to the (in)effectiveness of human rights, but in particular to explore Operation Lava Jato and its developments over the years in the country and abroad, highlighting its achievements and the (international) mechanisms used to fight corruption. Therefore, following the deductive method, a monographic research of an applied nature is carried out, in which the approach to the issues raised occurs in a descriptive and critical way, based on sources collected qualitatively, using mainly the bibliographic and documentary review techniques.

KEYWORDS: Operation 'Lava Jato'. Corruption. Human rights. International Legal Cooperation.

^{1*} Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia, em Minas Gerais, e professora adjunta na graduação na mesma instituição. Doutora em Direito Internacional pela UFRGS, com período sanduíche na University of Ottawa. Mestre em Direito Público pela Unisinos, com período de estudos junto à University of Toronto, com fomento CAPES e DFAIT. Pós-graduada em Relações Internacionais pela UFRGS/PPGEEI, em Direito Internacional pela UFRGS/PPGD.

^{2**} Professora de Direito na UNIPAC/MG. Mestranda e Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Especialista em Advocacia Cível pela Escola Superior de Advocacia da OAB/MG.

^{3***} Mestra em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Mestranda em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Advogada na área de Direito Público.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Corrupção e violação de direitos humanos: aproximações necessárias diante da realidade brasileira. 1.1 A Estruturação da Prática de Corrupção na Formação do Estado. 1.2 A Operação Lava Jato: do princípio do combate à corrupção no Brasil e a sua internacionalização. 2 Repensando o combate à corrupção através de mecanismos cooperativos internacionais. 2.1 Recuperação de Ativos desviados ao exterior pela corrupção no Brasil. 2.2 O contínuo aperfeiçoamento de ações para o combate à corrupção transnacional. Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Estima-se que aproximadamente US\$ 2.6 trilhões – ou cerca de 5% da economia global – são desviados anualmente no mundo; além disso, cerca de US\$ 1 trilhão são desviados para pagar propinas o que direta e indiretamente contribui não só para o aumento do crime organizado e como também para o desenvolvimento humano-social, visto que tais verbas normalmente seriam destinadas a setores sociais, como saúde, educação, moradia, segurança, infraestrutura, entre outros.¹ Logo, não restam dúvidas de que a corrupção e práticas correlatas prejudicam em muito a sociedade.

Neste sentido, seguramente pode-se afirmar que delitos como estes constituem em um atentado à democracia, à segurança humana e ao desenvolvimento econômico dos países, influenciando diretamente na queda qualidade de vida e na insatisfação dos cidadãos com as instituições estatais. E o caso brasileiro não seria diferente. Inclusive, o país atualmente ocupa a 106ª posição no Índice de Percepção da Corrupção (IPC), realizado pela Transparência Internacional – pior colocação do Estado desde 2014, quando ocupava a 69ª posição.² Outrossim, há motivos pelo qual o Brasil vem caindo no ranking: em 2014 foi o ano em que foi deflagrada a Operação Lava Jato, de modo que diversos e grandiosos esquemas de corrupção e crimes correlatos foram denunciados no país, o que realmente favorece para a queda do Brasil no citado índice (e quanto melhor a posição no ranking, menos o país é considerado corrupto).

Diante deste cenário, é que o presente escrito se constrói, objetivando não só apontar as origens da corrupção no Brasil e as suas consequências, particularmente no tocante a (in)eficácia dos direitos humanos, mas em especial explorar a Operação Lava Jato e os seus

301

¹ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Combater a corrupção é essencial para construir a paz, proteger os direitos humanos e assegurar o desenvolvimento sustentável*. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2018/12/combater-a-corrupto--essencial-para-contruir-a-paz--proteger-os-direitos-humanos-e-assegurar-o-desenvolvimento-sustentvel.html>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

² SHALDERS, André. Brasil cai pelo 5º ano seguido no 'Ranking da Corrupção' e está empatado com Albânia e Egito. *BBC News*, Brasília, 23 jan. 2020. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51216388>>. Acesso em 28 jan. 2020.

desdobramentos ao longo dos anos no país e no exterior, ressaltando os seus feitos e os mecanismos (internacionais) utilizados para o combate a corrupção.

Para tanto, seguindo o método dedutivo, realiza-se uma pesquisa monográfica de natureza aplicada, em que a abordagem às questões levantadas ocorre de maneira descritiva e crítica, com base em fontes coletadas qualitativamente, utilizando, principalmente, da técnica de revisão bibliográfica e documental.

1 CORRUPÇÃO E VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: APROXIMAÇÕES NECESSÁRIAS DIANTE DA REALIDADE BRASILEIRA.

A despeito de não existir consenso sobre a definição de corrupção e mesmo sobre os seus limites, este tem sido empregado *lato sensu*, como sinônimo de ilegalidade e decadência de determinada organização político-social, e, *stricto sensu* tem sido utilizado para designar a violação dos compromissos funcionais, com vistas à autossatisfação, em detrimento da lei e do bem-comum.

302

A pauta do combate à corrupção no Brasil ganhou os holofotes há pelo menos uma década³, embora seja sabido que a prática desse crime não é novidade no país e no mundo. Cumpre destacar que o debate acerca de medidas capazes de evitá-la tem chamado a atenção para o entrelaçamento entre a violação de direitos humanos e o crime de corrupção, em razão do desvio de recursos públicos decorrentes da prática, em regra, implicar na vulnerabilização da efetividade dos direitos humanos.

É o que entende Angélica Sofia C. Castañeda⁴:

Para entender e combater a corrupção não basta tipificá-la como delito. É preciso entendê-la como um fenômeno que implica um conjunto de fatos relacionados entre si, tais como o oferecimento de dinheiro ou dádivas para um determinado ato que, por ação ou omissão, supõe a alteração de procedimentos, obstrução da justiça, exclusão da sociedade, adaptação legislativa e outros logros, em benefício de um setor ou corporação dono do dinheiro, da influência e do poder.

Assim, visando contribuir para qualificar a discussão sobre o tema, apresenta-se, brevemente, a conjuntura de formação do poder político brasileiro, propondo-se a reflexão

³ O televisionamento do julgamento da Ação Penal 470, popularmente conhecida como Mensalão, pelo Supremo Tribunal Federal, pode ser apontado como uma contribuição importante para esse destaque.

⁴ CASTAÑEDA, Angélica Sofia Clavijo. Actos de corrupción como violación a los derechos humanos. *Saber, ciencia, y libertad*, vol. 7, nº 1, 2012, p. 35.

acerca do contexto de emergência da prática deste ato delitivo, bem como sobre a sua repercussão na estruturação de uma sociedade desigual e violadora de direitos humanos.

1.1 A ESTRUTURAÇÃO DA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO NA FORMAÇÃO DO ESTADO

Em toda a América Latina, de modo geral, a desarticulação do regime colonial deu lugar à emergência de pequenos grupos – detentores de terras e de poder econômico – que vislumbravam ocupar politicamente o Estado. A apropriação deste espaço tinha a finalidade de assegurar e ampliar a capacidade e o potencial de mando da camada mais privilegiada da sociedade, por meio da reprodução da relação patrimonial, proporcionada pelo entrelaçamento do espaço público ao espaço privado, conforme aduzem Waldo Ansaldi e Veronica Giordano⁵.

A origem dessa dinâmica, que parece permear a “administração” da região, está fundamentada naquilo que Max Weber denominou de patrimonialismo. Nesse aspecto, cumpre esclarecer, conforme Rubens Campante, que o fator mais influente e importante para a compreensão das dinâmicas de governo está em conhecer os princípios em que “repousa a validade das relações de autoridade – a legitimidade”.⁶

Para Weber⁷, no caso do modelo de dominação tradicional⁸ tem-se que a legitimidade está assentada em uma autoridade consagrada por existir desde tempos antigos, tendo como modelo a autoridade patriarcal, e, destacando-se pela sujeição dos dominados aos caprichos e à subjetividade do dominador, que toma a comunidade política como uma expansão da comunidade doméstica.⁹ Logo, ao interpretar Weber, Campante¹⁰ aponta para o patrimonialismo, como o alicerce do poder político organizado por meio do poder arbitrário e personalista do príncipe, legitimado pela tradição.

⁵ ANSALDI, Waldo; GIORDANO, Verónica. *América Latina: la construcción del orden. Tomo 1: De la colonia a la disolución de la dominación oligárquica*. 1ª ed. ampliada – Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ariel, 2016, p. 576.

⁶ CAMPANTE, Rubens Goyatá. O patrimonialismo em Faoro e Weber e a sociologia brasileira. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 46, n. 1, p. 153-193, 2003, p. 156.

⁷ WEBER, Max. *Ensaio de Sociologia*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1982.

⁸ Max Weber parte da noção de legitimidade para desenvolver os princípios que possibilitaram a divisão dos três tipos puros de dominação presentes na sociedade e em sua história: dominação racional-legal, dominação carismática e dominação tradicional. No presente trabalho, iremos nos deter a explorar a concepção de dominação tradicional.

⁹ CAMPANTE, *op cit.*, p. 155-157.

¹⁰ *Ibid.*, p. 156.

Partindo deste raciocínio, Raymundo Faoro abordou o patrimonialismo no contexto brasileiro, sustentando que a política brasileira seria resultado da política adotada por Portugal na época da colonização, que, por sua vez, teria um vício de origem: a presença de um Estado flagrantemente autoritário e centralizador, no qual o bem público estava vinculado aos bens do governante como indivíduo, de modo que o rei detinha o poder sobre tudo, e todos estavam submetidos à sua vontade.

Segundo Faoro¹¹, a dinâmica política brasileira seria espelho deste modelo português, ao passo que a consolidação do Estado e a transformação do poder, teria tornado mais branda, mas não menos complexa a manifestação desses reflexos. Assim, a confusão entre as esferas pública e privada, por meio do patrimonialismo, combinada à condescendência de valores conforme os interesses pessoais daquele que detém poderes, reforça a assimetria entre as relações e resulta no aprofundamento da desigualdade social. E essa “cultura política patrimonial, ainda subjacente [no Brasil], que sustenta e mantém a ética do favor, o clientelismo e a corrupção”.¹² Ou seja, o

[...] “problema da corrupção no Brasil [...] está relacionad[o] [...] à constituição de normas informais que institucionalizam certas práticas tidas como moralmente degradantes, mas cotidianamente toleradas [...], chegando mesmo a ser legitimada e explícita no âmbito de uma tradição estamental e tradicional herdada do mundo ibérico”.¹³

Modelo este que infelizmente não findou com o estabelecimento da Nova República, de modo que a redemocratização do Estado Brasileiro após o período ditatorial terminou por substituir o patrimonialismo tecnoburocrático pelo político-corporativo, em que a classe política terminou por conquistar os “privilégios condizentes com a condição de estamento, categoria e classe social”, de modo que a corrupção passa a ser prática comum neste meio em razão da natural procura por vantagens pessoais.¹⁴

Outrossim, o desenvolvimento de tal cultura política que sustenta tais práticas corruptivas impacta negativamente no desenvolvimento e fortalecimento do Estado Democrático de Direito, vez que as instituições e as próprias ações adotadas dentro do Estado tornam-se

¹¹ FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder – Formação do Patronato Político Brasileiro*. 13ª ed. São Paulo: Globo, 1998, p. 17-19.

¹² SOUZA, Juliane Martins Carneiro de. A persistência do patrimonialismo na administração pública brasileira: um olhar a partir da obra de Raymundo Faoro. *Revista Quaestio Iuris*, v. 5, n. 1, p. 33-56, 2012, p. 55.

¹³ FILGUEIRAS, Fernando. A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social. *Opin. Publica*, Campinas, v. 15, n. 2, pp. 386-421, Nov. 2009, p. 387.

¹⁴ SOUZA, *op cit.*, p. 51.

questionáveis¹⁵, colocando, inclusive, em risco a proteção aos direitos humanos¹⁶. Isso porque, consoante João Marcelo Negreiros Fernandes¹⁷, o ato corruptivo em si é uma forma de violação do sistema jurídico, e, consequentemente, dos direitos humanos, haja vista que, além de afetar a ordem jurídica posta, impacta na realização de direitos e garantias locais.¹⁸

Afinal, o ato corruptivo, direta ou indiretamente¹⁹, “impede os entes estatais a tomar[em] medidas para o máximo de seus recursos disponíveis para alcançar progressivamente a plena realização dos direitos econômicos, sociais e culturais”, apresentando-se, desta maneira, “como de alto risco para a segurança humana (*human security*)”.²⁰ E quem mais sofre nesse cenário são “as pessoas mais necessitadas [...], haja vista que as estruturas dos poderes instituídos se ocupam, por vezes, com temas que lhes rendem vantagens seja de grupos, seja de indivíduos, do que com os interesses públicos vitais existentes”, como alimentação, saúde, educação, etc.²¹

¹⁵ FILGUEIRAS, *op cit*, p. 417; MOISÉS, José Álvaro. Cidadania, confiança política e instituições democráticas. In: MOISÉS, José Álvaro; MENEGUELLO, Rachel. (Org.). *A desconfiança política e os seus impactos na qualidade da democracia*. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

¹⁶ Jürgen Habermas discorre nesse sentido quando tece que a proteção dos direitos humanos depende da democracia: “Como um conceito jurídico moderno, a dignidade humana se vincula com o *status* que os cidadãos assumem em uma ordem política autocriada. Como destinatários, os cidadãos apenas começam a usufruir dos direitos que protegem sua dignidade humana quando conseguem estabelecer e manter em comum uma ordem política fundamentada nos direitos humanos. A dignidade que atribui o *status* de cidadania alimenta-se da valorização republicana dessa atividade democrática e da respectiva orientação para o bem comum” (HABERMAS, Jürgen. *Sobre a Constituição da Europa*. São Paulo: Unesp, 2012, p. 24).

¹⁷ FERNANDES, João Marcelo Negreiros. Corrupção e violação a direitos humanos: obstáculos ao desenvolvimento brasileiro no século XXI. *Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, n.1, pp. 107-128, 2019.

¹⁸ É o que sustenta Rogério Gesta Leal: “Não há dúvidas de que a corrupção encontra-se diretamente conectada à violação dos Direitos Humanos e Fundamentais, notadamente quando os atos corruptivos são utilizados como formas de violação do sistema jurídico como um todo (o caso de suborno de servidores públicos para agilizarem procedimentos burocráticos), o que afeta, por si só, a ordem jurídica posta, além de provocar impactos localizados na rede de direitos e garantias vigente” (LEAL, Rogério G. Os Efeitos deletérios da corrupção em face dos direitos humanos e fundamentais. In: LEAL, Rogério G.; SILVA, Ianaiê S. *As múltiplas faces da corrupção e seus efeitos na democracia contemporânea*. Santa Vruz do Sul: EDUNISC, 2014, p. 14).

¹⁹ Acerca disso, explica Joao M. Fernandes que “costuma-se interpretar que o ato corrupto afronta indiretamente um determinado direito no instante que implica imediatamente o descumprimento de uma obrigação do Estado com relação a dito direito. Por exemplo, um juiz que recebe uma soma de dinheiro para favorecer uma das partes em um processo por meio da concessão de liminar, viola, a um só tempo, a imparcialidade e o princípio da segurança jurídica das decisões. Da mesma maneira, um direito é violado diretamente pela corrupção, quando um funcionário ou instituição pública atua para impedir que outras pessoas tenham acesso e possam usufruir daquele direito” (FERNANDES, *op cit.*, p. 114).

²⁰ BLANCHET, Luiz Alberto; MARIN, Tâmera P. Marques. A corrupção como violação de direitos humanos e a necessária efetividade da Lei nº 12.846/13. A&C- *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, v. 18, n. 71, pp. 268-294, 2018, p. 273.

²¹ LEAL, Rogério Gesta. Fundamentos Filosófico-Políticos do Fenômeno da Corrupção: considerações preliminares. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, pp.1-23, 2012, p. 19.

No contexto brasileiro, a conexão entre pobreza e corrupção é ainda mais flagrante, pois segundo o “Relatório Corrupção”²², em 2008, 27% do valor gasto pelo setor público com educação equivalia ao montante de dinheiro perdido com corrupção no Brasil, ao passo que no âmbito da saúde, o desvio de verba por corrupção teria alcançado o patamar de 40% de todos os investimentos públicos nesta área.²³ Noutros termos, os recursos desviados impactam diretamente na (falta de) realização dos direitos de segunda dimensão²⁴, alimentam o ciclo da distribuição desigual de poder e de riqueza na sociedade, e, resultam, consequentemente, em maiores violações de direitos humanos.

1.2 A OPERAÇÃO LAVA JATO: DO PRINCÍPIO DO COMBATE À CORRUPÇÃO NO BRASIL E A SUA INTERNACIONALIZAÇÃO

306

²² FIESP. *Relatório Corrupção: custos econômicos e propostas de combate*, São Paulo, pp. 1-35, 2012.

²³ Importa avultar que essa é uma situação que não apenas impacta o Brasil, senão também outros países. Como aduzem Gabriela Vieira e Marcelo Dias Varela, “[n]os países africanos, a corrupção está diretamente relacionada ao mau desempenho escolar. A população mais pobre depende do sistema de ensino público para educação. Entretanto, o suborno é uma das práticas de corrupção utilizado como uma condição prévia para que alguns estudantes sejam admitidos, prejudicando o sistema de ensino e violando direitos fundamentais como a educação e o direito à igualdade. Há ainda o suborno com a finalidade de obter certificados, professores que subornam funcionários públicos a fim de obter transferências de escolas localizadas em áreas de difícil acesso, regiões que em grande parte são atingidas pela pobreza e demandam professores qualificados. Esse é um dos exemplos que demonstram como uma pequena corrupção pode desencadear elevados custos a uma população, particularmente aos mais pobres” (VIEIRA, Gabriela Alves Mendes; VARELLA, Marcelo Dias. A conexão entre os direitos humanos e a corrupção. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, pp. 476-494, 2014, p. 486).

²⁴ É o que igualmente exprime o Ministro Luís Roberto Barroso: “No tocante aos direitos sociais, não é difícil intuir as violações: elas ocorrem quando se desviam recursos que poderiam estar atendendo necessidades básicas da população e áreas como saúde, educação, saneamento básico ou previdência social, para citar alguns”. Outrossim, para o Ministro, não apenas os direitos sociais seriam impactados; “[os] direitos individuais também são violados quando, por exemplo, os processos de licitação pública são fraudados para favorecer alguma empresa que pagou propina ao agente público responsável pela contratação. Viola-se, neste caso, sem margem a dúvida, o direito à igualdade e a uma competição honesta. Também nos casos de financiamentos por bancos públicos, o favorecimento a empresas que pagam propinas cria uma concorrência desigual e desonesta com as empresas que não procedem assim”. E “no tocante aos direitos políticos, a corrupção, em primeiro lugar, abala a credibilidade das instituições democráticas. São diversos os problemas que afetam os direitos políticos e a legitimidade democrática, dentre os quais: a) o financiamento eleitoral por empresas, sem contabilização, isto é, mediante o chamado caixa dois, com dinheiro obtido com o superfaturamento de contratos públicos; b) pela compra, mediante pagamento de propinas a parlamentares, de benefícios fiscais e desonerações para setores da economia ou empresas específicas; c) mediante a instalação de comissões parlamentares de inquérito, não com o propósito de efetivamente investigar fatos relevantes, mas para acharar pessoas e empresas para que não fossem convocadas ou não fossem indiciadas” (BARROSO, Luís Roberto. *Corrupção, Governança e Direitos Humanos: O Caso do Brasil*. Palestra – Kennedy School, Harvard University. Boston, 5 nov. 2018. Disponível em: <<https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2018/11/Corrupc%CC%A7a%CC%83o-Governanc%CC%A7a-e-Direitos-Humanos-Versa%CC%83o-em-portugue%CC%82s.pdf>>. Acesso em: 27 jan. 2020).

Diante desse cenário, teve início em 2014 as investigações, orientadas pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, cujo foco inicial era investigar doleiros suspeitos de operar ilegalmente o mercado paralelo de câmbio e de se utilizarem de postos de combustíveis para a lavagem de recursos, fato que deu origem ao nome da operação – Lava Jato. Contudo, a investigação revelou um esquema muito maior, que consistia na manutenção de um amplo acordo entre os partidos políticos para que agentes públicos em cargos de decisão na empresa Petrobrás mantivessem ativo um sistema de concorrência fictício entre as grandes empreiteiras brasileiras (como Christiani-Nielsen Engenharia, Odebrecht, OAS e Andrade Gutierrez), que, na verdade, formavam um cartel. Em contrapartida, as empresas ofereciam sistematicamente generosas doações em períodos eleitorais, por meio do caixa oficial e do chamado “caixa 2” (caixa oculto).

Segundo Michael F. Mohallem²⁵, a operação Lava Jato, que se desdobrou muitas outras, obteve enorme apoio ao punir agentes políticos ocupantes de importantes cargos públicos, o que indicaria que o Judiciário poderia efetivamente responsabilizar os desviantes, colocando fim à impunidade para crimes de corrupção. O autor destaca também a repercussão numérica da operação, pois,

[...] quando considerada a atuação em primeira instância, apenas no estado de origem, o Paraná (atualmente há desdobramentos ativos em diversos estados do país), houve solicitação do ressarcimento de 39 bilhões de reais, tendo sido emitidos 1072 mandados de prisão e firmados 11 acordos de leniência. Quando considerado apenas o Supremo Tribunal Federal (STF), que abriga apenas autoridades detentoras do foro por prerrogativa de função e pessoas conexas, foram abertos 193 inquéritos e acusados 100 indivíduos.²⁶

Operação esta desvelou espécie de lavagem de dinheiro via campanha eleitoral e conquistou apoio popular e midiático ao mote de combate à corrupção, exteriorizando o problema da estruturação patrimonialista brasileira. Ocorre que a Operação Lava Jato foi, inclusive, para além das fronteiras nacionais, alcançado atos da classe política de diversas outras nações.

Assim como no Brasil, as investigações atingem autoridades de alto escalão de governos de muitos países. O Peru virou um caso emblemático, após o ex-presidente Alejandro Toledo ter tido a prisão decretada, acusado de receber propina de US\$ 23,9 milhões. Não só ele, mas todos os presidentes do país desde o ano 2000 são acusados

²⁵ MOHALLEM, Michael F. A corrupção eleitoral revelada pela Lava Jato e os direitos políticos no Brasil. In: ROJAS, Claudio Nash; FUCHS, Marie-Cristine (Orgs). *Corrupción, Estado de derecho y derechos humanos*. Fundación Konrad Adenauer: Bogotá, 2019, p. 118.

²⁶ *Ibid.*, pag. 118.

de terem recebido propina da Construtora Odebrecht. [...] Na Colômbia, por exemplo, o presidente Juan Manuel Santos é acusado de ter recebido caixa 2 (doações ilegais) para as campanhas eleitorais de 2010 e de 2014. [...] Nos Estados Unidos, o Departamento de Estado já julgou 21 ações referentes à Lava-Jato e pretende ouvir 51 pessoas acusadas de participar de esquemas de corrupção. [...] As investigações da Lava-Jato também atravessaram o Oceano e foram parar no outro lado do planeta. Na Ásia, China, Hong Kong e Singapura dão os primeiros passos para investigar empresas e autoridades suspeitas de envolvimento com lavagem de dinheiro e pagamento de propina. Além disso, diversas obras de grande porte estão na mira de órgãos de controle desses países. Na China, a suspeita é de que executivos tenham aberto contas em bancos do país para guardar dinheiro de propina. [...] Já Hong Kong está no foco das investigações desde o ano passado [2016]. O território, mais aberto ao capital estrangeiro, pode ter se tornado um caminho atraente para criminosos envolvidos em esquemas de corrupção.²⁷

Ao todo, ações de investigação que tem como ponto de partidas as investigações realizadas pela Lava Jato no Brasil já somam 39 países, haja vista os 497 pedidos passivos de cooperação jurídica em matéria penal recebidos pela a Secretaria de Cooperação Internacional (SCI), vinculada à Procuradoria-Geral da República (PGR) de julho de 2014 até setembro de 2019²⁸ – os quais só tendem a aumentar com o desenrolar dos processos e investigações²⁹. Afinal, “a maior parte das solicitações feitas por autoridades estrangeiras se refere à oitiva de investigados, testemunhas, vítimas ou peritos na fase extrajudicial”.³⁰

Além disso, a Operação Lava Jato conduzida no Brasil também se internacionalizou, não só pela constatação de que documentos comprobatórios da conduta ilícita³¹ e montantes desviados³² não mais se encontravam em território nacional, mas igualmente quando

308

²⁷ SOUZA, Renata. Lava-Jato atinge 49 países e rende 340 pedidos de cooperação bilateral. *Correio Braziliense*, Brasília, 04 dez. 2017. Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2017/12/04/interna_politica,645204/paises-atingidos-lava-jato-cooperacao-internacional.shtml>. Acesso em: 20 jan. 2020. Cf.

CHARLEAUX, João Paulo. Qual o alcance da Lava Jato na América Latina, Europa e África. *Nexo Jornal*, São Paulo, 15 fev. 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/02/15/Qual-o-alcance-da-Lava-Jato-na-América-Latina-Europa-e-África>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

²⁸ BRASIL. Ministério Público Federal. *Efeitos no Exterior: cooperação ativa e passiva na Lava Jato*. Brasília, 9 set. 2019. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/efeitos-no-exterior>. Acesso em: 20 jan. 2020.

²⁹ NO exterior Lava Jato está longe do fim. *Estadão*, São Paulo, 11 jan. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,no-exterior-lava-jato-esta-longo-do-fim,70002146909>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

³⁰ BRASIL (2019), *op. cit.*, *loc. cit.*

³¹ MANDADOS cumpridos em Lisboa visam localizar documentos de investigado por enviar US\$ 11,5 milhões ao exterior; juiz Moro autorizou diligências. *IG*, São Paulo, 25 set. 2018. Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2018-09-25/lava-jato-exterior.html>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

³² “A força-tarefa Lava Jato do Ministério Público Federal em Curitiba recuperou mais R\$ 67.051.695,52 para os cofres públicos. [...] Os valores foram transferidos para contas judiciais vinculadas ao processo e integram os mais de R\$ 13 bilhões que são alvo de recuperação pela Lava Jato ao longo de cinco anos de operação, destaca a

investigados passaram a deixar o país³³, demandando a formalização de pedidos de cooperação junto à outras nações. De julho de 2014 até setembro de 2019, já haviam sido feitos 384 pedidos de cooperação ativa pelo Brasil a 61 países, tendo como principal destinatário a Suíça (31,2%), seguido dos Estados Unidos (12,6%).³⁴ “Os principais objetos são citação, obtenção de documentos sujeitos a sigilo financeiro ou fiscal e bloqueio de ativos financeiros”, subsidiando processos judiciais relativos à corrupção e crimes correlatos.³⁵

Nesse passo, como bem referiu o procurador Paulo Galvão de Carvalho³⁶, sem sombra de dúvidas afirma-se que

[a] cooperação jurídica internacional [tornou-se] um dos pilares da operação Lava Jato, porque as informações que foram produzidas a partir desses contatos com autoridades estrangeiras foram fundamentais para expandir as investigações e para o oferecimento de acusações graves contra pessoas importantes no esquema identificado. Além disso, a cooperação internacional também foi fundamental para alavancar os acordos de colaboração premiada e de leniência que, por sua vez ajudaram a multiplicar os crimes sob investigação.

E os resultados após quase seis anos da Operação e mais de 70 fases já são expressivos. No que tange aos valores desviados, apenas em Curitiba foram recuperados mais de quatro bilhões de reais, enquanto no Rio de Janeiro o montante chega a 145 milhões de reais.³⁷ Já no que pertine aos demais desdobramentos, o gráfico abaixo demonstra o grandioso tamanho da Operação:

309

Procuradoria. Somente no primeiro semestre de 2019, o Ministério Público Federal recuperou efetivamente mais de R\$ 1,5 bilhão [...] – número superior a 2018 e o mesmo verificado em 2017” (LAVA Jato recupera mais R\$ 67 milhões no exterior desviados em contrato. *Revista Dinheiro - IstoÉ*, São Paulo, 18 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/lava-jato-recupera-mais-r-67-mi-no-externo/>>. Acesso em: 21 jan. 2020).

³³ MORO enfrenta barreira na Lava Jato: réus fogem para o exterior e complicam casos. *Gazeta do Povo*, Curitiba, 03 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/politica/república/moro-enfrenta-barreira-na-lava-jato-reus-fogem-para-o-externo-e-complicam-casos-1krp64zrk82gyyus6cidmtbu/>>. Acesso em: 20 jan. 2020. E como Roger O’Keefe exprime, “[t]o add to the problem, customary international law imposes no obligation on a state in whose territory a suspect is located to surrender that person to the pursuing state” – mais ainda quando o mesmo possui dupla nacionalidade, normalmente esbarrando em questões de proibição de nacionais (O’KEEFE, Roger. *International Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015, p. 34). E a Lava Jato também enfrenta problemas como este, cf.: ALESSI, Gil. Os foragidos da Lava Jato: quando a dupla nacionalidade é tábua de salvação. *El País*, São Paulo, 29 jul. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/28/politica/1501270063_013948.html>. Acesso em: 21 jan. 2020.

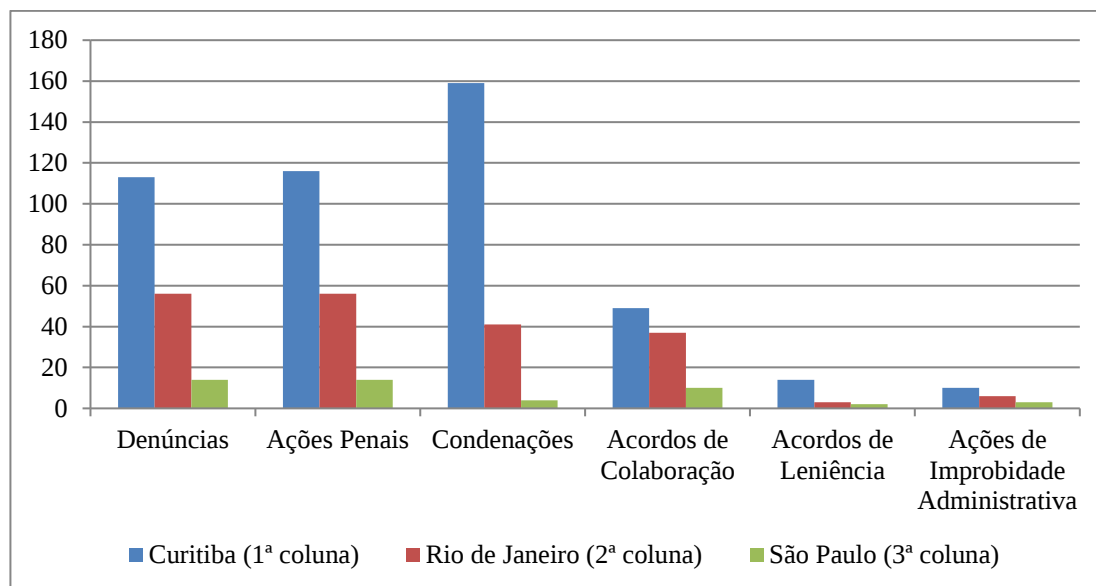
³⁴ BRASIL (2019), *op cit.*, p. 1.

³⁵ *Ibid.*

³⁶ CARVALHO, Paulo Roberto G. Entrevista. In: BRASIL. Ministério Público Federal. *Lava Jato completa três anos com mais de 180 pedidos de cooperação internacional*. Brasília, 17 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/noticias/noticias-1-1/lava-jato-completa-tres-anos-com-mais-de-180-pedidos-de-cooperacao-internacional>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

³⁷ BRASIL. Ministério Público Federal. *Lava Jato: resultados*. Brasília, 1 fev. 2020. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>. Acesso em: 22 fev. 2020

Gráfico 1: Operação Lava Jato: 2014-2020



Fonte: BRASIL (2020), *op cit.*, p. 1.

310

Apesar dos êxitos supramencionados, não se pode deixar de citar que a Operação também colocou em questão a realização *versus* a flexibilização de direitos humanos para alcançar seus propósitos. Diz-se isso, pois, a despeito da promessa de moralização política, a condução investigativa e processual dos acusados, por vezes, foi de encontro ao que se espera de um regime democrático.

Exemplos disso são os casos da decisão do ex-juiz Sérgio Moro em acatar o pedido do Ministério Público Federal, deferindo a condução coercitiva em desfavor do ex-presidente Lula, em contrariedade ao artigo 260 do Código de Processo Penal³⁸ e dos dispositivos constitucionais que asseguram o devido processo legal (art. 5º, LIV), a publicidade dos atos processuais e motivação dos atos decisórios (art. 93, IX) e da presunção da inocência (art. 5º, LVII)³⁹; ou ainda a utilização de provas obtidas de maneira ilícita contra alvos prioritários das

³⁸ Art. 260 – Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença. Parágrafo único. O mandado conterà, além da ordem de condução, os requisitos mencionados no art.352, no que lhe for aplicável (BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.689*, Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941).

³⁹ Posição essa que não é unânime. Cf. posições doutrinárias adversas em: GRILLO, Cristina. A condução coercitiva de Lula foi legal? A decisão do juiz Sergio Moro de obrigar o ex-presidente a depor antes de ser réu em processo da Operação Lava Jato divide especialistas em direito. *Revista Época*, Rio de Janeiro, 08 mar. 2016 Disponível em: <<https://epoca.globo.com/ideias/noticia/2016/03/conducao-coercitiva-de-lula-foi-legal.html>>. Acesso em: 27 fev. 2020.

investigações, contrariando o artigo 157 do Código de Processo Penal⁴⁰, assim como o próprio artigo 5º, inciso LVI, da Constituição, como trouxe a reportagem do *The Intercept Brasil*⁴¹, em que pese toda a discussão quanto a própria (i)legalidade da obtenção destas informações pelo citado jornal, as quais não cabe neste texto explorar.

Por certo, porém, que essa situação demonstra a ocorrência no Brasil do fenômeno da “espetacularização do combate à corrupção”, com o qual todo cuidado é necessário a fim de impedir que se criem novos “heróis”, isto é, outros estamentos, categorias e classes sociais, que, ao fim e ao cabo, acabam mantendo a tradição patrimonialista no Brasil e terminam por ter “menos efeitos concretos de impedir a ação inescrupulosa de políticos e empresários que se utilizam desse mecanismo para extrair benefícios próprios”.⁴²

Logo, tem-se que tanto a prática corruptiva quanto a agenda de combate à corrupção, tal como aquela conduzida pela Lava Jato, devem se aproximar ao ordenamento constitucional, para afastar quaisquer ameaças em potencial aos direitos humanos, a fim de diminuir a vulnerabilidade da parcela menos privilegiada da sociedade brasileira que essas situações conduzem, impondo-se, assim, refletir sobre a necessidade de cooperação internacional no enfrentamento à corrupção no Brasil.

311

2 REPENSANDO O COMBATE À CORRUPÇÃO ATRAVÉS DE MECANISMOS COOPERATIVOS INTERNACIONAIS

O combate à corrupção a nível global não é tarefa simples. Como visto, a internacionalização dos atos corruptivos torna o seu combate muito mais complexo e

⁴⁰ Art. 157 - São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. §1 - São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. §2 - Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. §3 - Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. §5 - O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão (BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.689*, Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941).

⁴¹ Cf. GREENWALD, Glen; REED, Besty; DEMORI, Leandro. As mensagens secretas da lava jato. *The Intercept Brasil*, s/l, 9 jun. 2019. Disponível em: < <https://theintercept.com/series/mensagens-lava-jato/>>. Acesso em 10 jan. 2020.

⁴² SEGURADO, Rosemary. A corrupção entre o espetáculo e a transparência das investigações: análise da atuação da polícia federal no âmbito da operação Lava Jato. *Líbero - Revista eletrônica do Programa de Mestrado em Comunicação*, São Paulo, a. XX, n. 40, pp. 05-15, ago./dez. 2017, p. 14.

dependente da cooperação internacional em matéria criminal entre os países, sobretudo, quanto à recuperação de ativos, os quais apresentam um impacto direto na consecução de direitos humanos, particularmente aqueles que dependem de investimento público, como são os direitos de segunda dimensão.

Com base nisso, inclusive, insta salientar que a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável consagrou em seu Objetivo 16 o combate à corrupção a nível global.⁴³ Destarte, urge-se que ao lado de práticas de boa governança, sejam adotadas práticas inclusivas e instituições responsáveis e transparentes no sentido de se rechaçar atos que promovam a desigualdade, a insegurança humana e a injustiça, favorecendo, nesse ponto, a própria cooperação internacional no que pertine o combate à corrupção.

Cumprе ressaltar, porém, que os Estados são soberanos no que tange a jurisdição criminal doméstica forte no princípio da territorialidade⁴⁴, de modo que a cooperação internacional efetivamente só vá ocorrer quando os países consentirem, “*whether by way of treaty or on an ad hoc, perhaps informal basis - to the exercise in its territory of another state's powers of criminal law enforcement, and this consent renders internationally lawful such exercise by that other state*”.⁴⁵ Apesar disso, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (promulgada no Brasil através do Decreto nº 5.687/2006)⁴⁶, enfatiza a necessidade da cooperação internacional, especialmente quanto às ações conjuntas de investigação, rastreamento e congelamento de bens, bem como quanto à apreensão, confisco e recuperação dos ativos, frutos do crime de corrupção.

Outros textos internacionais aduzem no mesmo sentido, à exemplo da Convenção de Palermo de 2000, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.015/2004⁴⁷, que dispõe sobre

⁴³ ODS 16 - Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis

16.4 Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado [...] 16.5 Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas. [...] 16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis (ONU. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 20 nov. 2019).

⁴⁴ “*Prescriptive jurisdiction over a criminal act initiated within and completed outside the territory is known as 'subjective' territoriality and the converse 'objective' territoriality*” (O'KEEFE, *op cit.*, p. 10).

⁴⁵ *Ibid.*, p. 30.

⁴⁶ BRASIL. *Decreto-lei nº 5.687*. Brasília, 31 de janeiro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm>. Acesso em: 29 nov. 2019.

⁴⁷ BRASIL. *Decreto nº 5.015*. Brasília, 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 10 dez. 2019.

medidas contra o crime organizado transnacional, entre elas a criminalização da lavagem do produto do crime – e aqui se insere o crime de lavagem de dinheiro – (art. 6º); e a criminalização da corrupção (art. 8º), estimulando a cooperação internacional e a assistência judiciária recíproca nas investigações e nos atos judiciais relativos às infrações previstas em seu texto (art. 13º e seguintes).

Portanto, nota-se que, mesmo sendo um tema sujeito à discricionariedade do Estado, a cooperação internacional para o combate à corrupção está em voga na agenda internacional, de modo que o próprio direito internacional privado tem-se mostrado importantíssimo não só para que a população torne a acreditar na força de suas instituições – já que "um dos fundamentos democráticos é a confiança depositada pela sociedade na boa administração dos recursos entregues ao Estado"⁴⁸ –, mas também para que se revertam os problemas oriundos de atos corruptivos, notadamente os recursos desviados, a fim de que os mesmos tenham a destinação que deveriam ter tido caso não tivessem sido subtraídos, sendo este o objeto de análise deste ponto.

313

2.1 RECUPERAÇÃO DE ATIVOS DESVIADOS AO EXTERIOR PELA CORRUPÇÃO NO BRASIL

Considerando que para o combate a corrupção tem-se a necessidade da consciência dos valores afetados por tal delito, os quais englobam não apenas as instituições, mas também “os valores absolutos dos bens indevidamente apropriados das arcas públicas”⁴⁹, recuperá-los se torna essencial para o seu enfrentamento. E como outrora aludido, haja vista a transnacionalidade dos atos corruptivos, o diálogo entre jurisdições apresenta um papel fundamental para se remediar os danos causados à sociedade.

E pontualmente refere-se aqui à ferramenta de recuperação de ativos, que

[...] pode ser sucintamente definida como um conjunto das atividades estatais destinadas à retomada, por parte do Estado, de todos os bens, direitos e valores provenientes do crime de lavagem de capitais, por meio do confisco (perdimento em favor do Estado brasileiro) ou da repatriação (quando se localizam em outros países),

⁴⁸ SAADI, Ricardo Andrade; MACHADO, Diogo de Oliveira. Os valores da corrupção: administração de bens apreendidos e confiscados. *Revista de Direito GV*, São Paulo, v. 13, n. 2, pp. 484-519, Mai-Ago 2017, p. 492

⁴⁹ SAADI, Ricardo Andrade; MACHADO, Diogo de Oliveira. Recuperação de ativos desviados por corrupção: soluções inovadoras para lidar com a criminalidade econômica. *Revista de Doutrina e Jurisprudência*, Brasília, v. 1, n. 107, pp.32-51, Jul-Dez, 2015, p. 39.

podendo ser alcançada, portanto, internamente ou por meio da cooperação internacional.⁵⁰

Assim, com o intuito de estimular a recuperação de ativos por meio da cooperação jurídica internacional e difundir conhecimentos sobre a matéria, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) redigiu um manual de cooperação em matéria penal para o retorno destes ativos. No referido manual há um levantamento sobre os atuais acordos multilaterais e bilaterais firmados pelo Brasil com outros países sobre assistência jurídica em matéria penal e medidas de combate à corrupção e crimes conexos, além de conter orientações para formulação de pedidos a outras nações para cooperação jurídica.⁵¹

Inicialmente, cumpre salientar que o DRCI atua em conjunto com a Polícia Federal, que o informa sobre o andamento dos pedidos passivos de cooperação jurídica internacional e encaminha os pedidos ativos; em contra partida, o departamento informa à Polícia Federal sobre as desistências dos pedidos passivos de cooperação jurídica em matéria penal e outras ocorrências que possam afetar o andamento destes procedimentos.

Destaca-se que diante da possível ausência de tratados multilaterais que contenham disposições sobre a forma específica de transmissão⁵² – normalmente por intermédio direto de autoridades centrais⁵³ – do auxílio direto e da carta rogatória⁵⁴ entre o país solicitante e o

314

⁵⁰ BARCELOS, Andrea Beatriz R. Recuperação de ativos provenientes de lavagem de capitais. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, a. 5, n. 18/19, pp. 121-145, jan./jun. 2006, p. 130.

⁵¹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional: Matéria Penal e Recuperação de Ativos*. 4.ed. Brasília: MJSP/DRCI, 2019. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/manual-penal-online-final.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2019.

⁵² É possível que o tratado seja dispensado no caso da promessa de reciprocidade, consoante o próprio Código de Processo Civil aponta (art. 26, §1º). Sobre o tema, cf. ainda: DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado: parte geral*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

⁵³ No caso, consoante o Código de Processo Civil (art. 26, §4º), o DRCI, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, é que exerce o papel de autoridade central no âmbito da cooperação jurídica internacional brasileira, sendo ele “que centraliza a cooperação jurídica internacional. Não se trata apenas de enviar e receber documentos, mas de buscar a efetividade da cooperação, por se tratar de órgão especializado nas funções administrativas atinentes às relações entre os Estados. Assim, os pedidos de auxílio direto e cartas rogatórias tramitam por esse órgão” (VILARES, Fernanda R. Cooperação jurídica internacional em matéria penal e a recuperação de ativos. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ZILLI, Marcos Alexandre C. (Coord.). *Direito processual penal internacional*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 538-539).

⁵⁴ Um dos mecanismos que permite a cooperação entre os Estados é o auxílio direto, que fomenta o intercâmbio jurídico (judicial e/ou administrativo) entre os países quanto ao fornecimento de documentos e provas, e que se pauta em acordos bilaterais ou multilaterais, além da promessa de reciprocidade. Neste caso, não há requisitos formais, não sendo necessário obter-se *exequatur* junto ao Superior Tribunal de Justiça, bastando a comunicação espontânea entre as autoridades centrais dos Estados, sendo, portanto, mais célere. Já a Carta Rogatória refere-se a um mecanismo de cooperação interjurisdicional tradicional, que permite que a autoridade judiciária solicite a autoridade judiciária estrangeira o cumprimento de alguma medida processual que necessite da averiguação da legalidade do ato consoante as regras domésticas do Estado rogado (juízo deliberatório), como a citação, a quebra

solicitado, a cooperação será transmitida por meios diplomáticos, sendo, logo, intermediado pelo Ministério das Relações Exteriores e, após, encaminhado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para os trâmites posteriores, seja ao órgão específico (no caso do auxílio direto⁵⁵), seja ao Superior Tribunal de Justiça (no caso das rogatórias).⁵⁶

À luz do citado manual elaborado pelo DRCI, pode-se dizer que há dois meios de recuperação dos ativos: seja por meio de sentença judicial, seja por meio dos acordos de leniência. Não obstante, ambos dependerão da cooperação jurídica com outros países em virtude de que os ativos são enviados às instituições financeiras estrangeiras para a lavagem de dinheiro.

No caso de sentença judicial, tem-se que é um processo moroso e que custará mais para o Estado, inclusive com a possibilidade de expedição de cartas rogatórias para que sejam cumpridos os atos processuais, como a quebra de sigilo bancário e a outorga de medidas cautelares de bloqueio ou confisco de bens, por exemplo. Nos dizeres de Saadi e Machado:

A sentença judicial que priva os criminosos dos ganhos ilícitos é a mesma que transfere esses proveitos à responsabilidade do Estado. Essa privação se justifica pela expectativa de preservação dos bens, direitos e valores, de modo que é desarrazoado que tais ativos se desvalorizem quando passem à responsabilidade do Estado. Logo, o apoderamento do Estado sobre os ativos implica, necessariamente, o múnus de aproveitá-los economicamente. A intervenção do Estado sobre a propriedade é determinação grave, sobretudo diante do caráter provisório da medida cautelar. Impõe-se, portanto, uma intervenção útil.⁵⁷

Assim, com o trânsito em julgado da sentença, ocorre a transferência da propriedade do bem ao Estado, ou seja, aquilo que foi objeto de investigação e que foi fruto do crime ou adquirido com o proveito econômico do crime, retornará aos cofres públicos, incluindo-se os bens que já se encontravam sob a custódia provisória do Estado, em virtude da aplicação de medidas cautelares. Além disso, como efeito do processo judicial, tem-se a possibilidade de

de sigilo bancário ou a outorga de medida cautelar para bloqueio/confisco de bens, como debater-se-á na sequência do texto. Cf. BRASIL. *Lei Federal n. 13.105*. Brasília, 16 de março de 2015. Arts. 26, 27 e 36. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 25 jan. 2020.

⁵⁵ Sobre o tema, cf. BRASIL. Ministério Público Federal. *STJ reconhece auxílio direto do MP brasileiro e suíço em investigação sobre a Odebrecht*. Brasília, 18 mai. [s/a]. Disponível em: <www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/noticias/noticias-1-1/stj-reconhece-auxilio-direto-do-mp-brasileiro-e-suico-em-investigacao-sobre-a-odebrecht>. Acesso em: 25 jan. 2020.

⁵⁶ LEMOS, Jordan Tomazelli; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Cooperação jurídica internacional: do auxílio direto na persecução de crimes de lavagem de capitais. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, [s.l.], v. 18, n. 1, pp. 87-108, mai. 2018, p. 102.

⁵⁷ SAADI; MACHADO (2015), *op cit.*, p. 43.

perda ou perecimento do objeto, fruto do crime, diante da ineficiência do gerenciamento de bens apreendidos.

Ademais, a regra geral de longa duração dos procedimentos judiciais que julgam a corrupção e que decidirão, definitivamente, sobre a licitude desses bens implica, como consequência lógica, que eles ficarão longos anos sob a responsabilidade estatal. A guarda desses bens gera um ônus excessivo e duradouro ao Estado, o que reforça o imperativo de manutenção do valor produtor desses ativos em longo prazo. Do ponto de vista utilitário e econômico, soa desarrazoado manter objetos apreendidos em depósitos por muito tempo. As despesas são inúmeras e somam desde os custos financeiros de aluguel do depósito até a própria manutenção dos bens, sempre sujeitos à desvalorização quando não utilizados⁵⁸

Depreende-se, então, que devido ao longo trâmite do processo criminal, medidas acautelatórias como o confisco de bens, embora necessárias principalmente para que o agente não dissipe ou desfaça destes bens, podem vir a depreciar o bem em virtude do lapso temporal.⁵⁹ Neste sentido, urge que as medidas cautelares de constrição adotadas, principalmente diante do risco de perecimento do objeto, venham de fato a administrar de maneira eficiente, assegurando que os bens apreendidos – que ficam à disposição das autoridades policiais, judiciárias, ou de um administrador judicial – não se desvalorizem.

316

Por outro lado, por meio dos acordos de leniência, previstos no artigo 16 da Lei Federal nº 12.846/2013⁶⁰, também conhecida como Lei Anticorrupção, os quais permitem a mitigação de sanções penais e administrativas contra a pessoa jurídica em troca da sua colaboração com as autoridades pátrias⁶¹. Isso porque, nos termos do artigo 19, inciso I, da citada Lei, a União, os Estados e o Distrito Federal, e os Municípios poderão ajuizar ação para responsabilizar e

⁵⁸ SAADI; MACHADO (2017), *op cit.*, p. 499.

⁵⁹ Por isso que Andrea Beatriz Barcelos diz que “[à] primeira vista, [a recuperação de ativos] parece ser uma fase posterior à persecução penal, efetivando-se apenas após a sentença penal condenatória. Contudo, compreende atos diversos, desde a investigação, passando por medidas assecuratórias, como o seqüestro e a apreensão, pelo tratamento dos bens durante o processo, por meio da administração judicial ou da alienação antecipada, até se alcançar o confisco definitivo” (BARCELOS, *op cit.*, p. 130-131).

⁶⁰ BRASIL. *Lei Federal nº 12.846*. Brasília, 01 de agosto de 2013. Brasil, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 01 dez. 2019.

⁶¹ Sobre o tema, cumpre avultar a posição de Sebastião Barros Tojal: “O acordo de leniência, previsto na Lei nº 12.846/2013 (também denominada de Lei Anticorrupção - LAC), sem dúvida alguma representa uma das maiores mudanças de paradigmas do direito brasileiro, especialmente do direito administrativo sancionador, uma vez que alterou as bases de uma atuação estatal fundada na imperatividade, irrenunciabilidade e coercibilidade para uma lastreada na cooperação com os particulares, de modo a buscar maior eficiência na obtenção de resultados com o menor dispêndio de recursos na solução de casos que envolvam atos ilícitos praticados contra a Administração Pública” (TOJAL, Sebastião Botto de Barros. *Leniências em questão: Perspectivas para a segurança jurídica dos acordos de leniência*. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 5 set. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-05/leniencias-questao-perspectivas-seguranca-juridica-acordos-leniencia>>. Acesso em: 25 jan. 2020).

aplicar sanções no valor de até 20% do seu faturamento bruto anual ou até 60 milhões de reais, no caso de impossibilidade do cálculo do faturamento (art. 6º, I, §4) às pessoas jurídicas que cometerem algum dos atos previstos no seu bojo (art. 5º), com a possibilidade inclusive de aplicação da pena de perdimento de bens, que representem proveito direto ou indireto dos atos previstos nela – sem contar a possibilidade de dissolução compulsória da pessoa jurídica (art. 19, III), a suspensão ou interdição parcial das atividades. Por isso, o retorno dos ativos ocorre de maneira mais rápida.⁶²

Assim sendo, por meio de tais acordos já foram apreendidos valores em espécie, "fazendas, animais, aeronaves, embarcações, carros, joias, equipamentos eletrônicos"⁶³, como também obras de arte e outros bens de elevado valor econômico, o que denota árdua investigação destes crimes devido à *expertise* dos agentes (e organizações criminosas) e da própria diversificação dos bens e ramos na lavagem de dinheiro, que se utilizam de paraísos fiscais, empresas fantasmas e "laranjas" para a ocultação do patrimônio desviado do Erário.⁶⁴

Por exemplo, no Brasil, em 2018 foram recuperados cerca de R\$500 milhões, enquanto que em 2019, a quantia alcançou a cifra de aproximadamente R\$700 milhões, fruto – principalmente – dos acordos realizados na Operação Lava Jato, cujo retorno tem sido visivelmente maior do que os que são obtidos por meio das ações judiciais penais, já que em muitos casos há, inclusive, a devolução integral dos valores, em virtude da possibilidade de redução de pena, não restando dúvidas então quanto à eficiência do método para impedir novos atos corruptivos.⁶⁵

Desta feita, nota-se que o DRCI é um dos principais órgãos responsáveis para a recuperação destes valores desviados nos crimes de corrupção, evasão e lavagem de dinheiro,

317

⁶² Em interessante análise, Renato Capanema exprime a relevância da teoria dos jogos por parte das empresas e autoridades ao aceitarem acordos de leniência. Cf. CAPANEMA, Renato. O impacto dos Acordos de Leniências nos incentivos para a cooperação internacional. *Cooperação em Pauta*, Brasília, n. 45, pp. 1-3, nov. 2018. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-novembro-2018.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2020.

⁶³ SAADI; MACHADO (2015), *op cit.*, p. p. 44.

⁶⁴ E quanto à dificuldade de investigação e rastreamento, tem-se que “[o]s processos que envolvem a prática de lavagem de capitais, com suas respectivas fases de ocultação e reinserção do valor no mercado, já são complexos para o seu rastreamento em âmbito nacional. Imaginando que uma organização criminosa se articule o suficiente para enviar o produto de crime para outra nação, cometendo a denominada evasão de divisas, seria quase impossível um país ter, isoladamente, controle de todo o *iter criminis* perpetrado pelo criminoso” (LE MOS; ZAGANELLI, *op cit.*, p. 90).

⁶⁵ RICHTER, André. Brasil recupera cerca de R\$ 700 milhões de recursos desviados. *Agência Brasil*. Brasília, 15 ago. 2019. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-08/brasil-recupera-cerca-de-r-700-milhoes-de-recursos-desviados>>. Acesso em: 07 dez. 2019.

quando o montante é enviado ao exterior, sendo de suma importância para a recuperação dos ativos na Operação Lava Jato. Apesar disso, é imperioso reconhecer que ao lado dos atos desse Departamento, há a necessidade de um contínuo aperfeiçoamento das ações voltadas ao combate à corrupção como um todo, haja vista o seu caráter transnacional.

2.2 O CONTÍNUO APERFEIÇOAMENTO DE AÇÕES PARA O COMBATE À CORRUPÇÃO TRANSNACIONAL

A recuperação dos ativos através da cooperação internacional, no que pertine a garantia dos direitos humanos, tem se mostrado um método mais efetivo do que simplesmente o encarceramento do agente com a cominação de multa. Isso porque, através dessa ferramenta, o quantum perdido retorna aos cofres públicos, possibilitando a sua utilização em prol da sociedade, tal como deveria ocorrer antes do ato corruptivo. Outrossim, esta não pode ser a única medida a ser utilizada.

318

Para atacar o poder financeiro da criminalidade organizada é imprescindível uma eficaz e enérgica colaboração nacional e internacional na identificação de fundos patrimoniais ilegais, no confisco desses bens e na adequação das legislações dos países soberanos sobre essa criminalidade, partindo dos princípios estabelecidos e aprovados nas convenções internacionais.⁶⁶

Nesse passo, o contínuo aprimoramento de ações no tanto em âmbito doméstico como internacional que fomentem um aumento de troca de informações entre as nações, o controle/monitoramento/rastreamento de movimentações financeiras e a possibilidade de realização mais efetiva de bloqueios, confiscos e o próprio repatriamento de fundos mostram-se essenciais para que os atos corruptivos sejam combatidos tanto no Brasil como no globo, evitando-se, com isso, maiores prejuízos em termos institucionais e de segurança humana.

Afinal, “[s]em uma interação adequada e sem um sistema bem engrenado de compartilhamento de informações e pronta sinergia operativa, os resultados ficam aquém do desejável, também na cooperação transnacional”.⁶⁷ Em vista disso, antes mesmo da Operação Lava Jato, o Brasil já vinha buscando aperfeiçoar-se internamente para combater essas práticas

⁶⁶ SCARTEZZINI, Cid Flaquer. A situação do Brasil quanto à lavagem de dinheiro sujo. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, Brasília, v. 16, n. 2, pp. 1-87, jul./dez. 2004, p. 15.

⁶⁷ ARAS, Vladimir. Cooperação internacional e outros catalisadores da persecução anticorrupção. *Jota*, [s/l], 25 mai. 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/especiais/cooperacao-internacional-e-outros-catalisadores-da-persecucao-anticorrupcao-29052019>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

delitivas com efeitos transnacionais, trazendo o amparo necessário para que as solicitações de cooperação *stricto sensu* realizadas por autoridades forasteiras junto ao DRCI fossem efetivamente realizadas. Para além das

[...] Varas da Justiça Federal especializadas em processos que envolvem crimes financeiros e lavagem de dinheiro, [...] a Polícia Federal criou delegacias especializadas no combate dos mesmos ilícitos, o que permite a especialização dos investigadores em tema de tamanha complexidade. [Há] também a chamada estratégia nacional de combate à corrupção e lavagem de dinheiro – ENCCLA, a qual é caracterizada pelas reuniões anuais onde são discutidos temas que podem aperfeiçoar a atuação das autoridades.⁶⁸

Especificamente quanto a ENCCLA, criada em 2003, pode-se dizer que ela é a principal rede de articulação para a discussão e desenvolvimento de políticas públicas (ações e metas) de combate à corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil, atuando em conjunto aos três poderes e à Administração Pública por meio da realização de atividades que promovem os seus fins, especialmente em soluções em tecnologia da informação, na tentativa de buscar eficiência no monitoramento de movimentações financeiras realizadas no país e de sistemas e cadastros de dados financeiros e correlatos, possuindo, por conseguinte, efeitos (trans)nacionais.

319

A ENCCLA também foi a responsável pela criação, em conjunto com a Secretaria Nacional de Justiça, do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS)⁶⁹, do Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA)⁷⁰, do Sistema de Investigação de

⁶⁸ SAADI, Ricardo Andrade. *O combate à lavagem de dinheiro*. 2007. 210f. Dissertação (Mestrado) - Direito Político e Econômico, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007, p. 167.

⁶⁹ "O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS-Bacen) é um sistema informatizado que permite indicar onde os clientes de instituições financeiras mantêm contas de depósitos à vista, depósitos de poupança, depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais e procuradores. O principal objetivo do CCS é auxiliar nas investigações financeiras conduzidas pelas autoridades competentes, mediante requisição de informações pelo Poder Judiciário (ofício eletrônico), ou por outras autoridades, quando devidamente legitimadas. [...] O Cadastro não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações e visa dar cumprimento ao art. 3º da Lei nº 10.701/2003, que incluiu dispositivo na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998, art. 10-A), determinando que o Banco Central 'manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras [do país], bem como de seus procuradores' " (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CCS-BACEN. Brasília, [s./d.]. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cadastro-de-clientes-do-sistema-financeiro-nacional-css-bacen/>>. Acesso em: 28 jna. 2020).

⁷⁰ "Esse sistema deverá permitir o cadastramento dos bens apreendidos, bem como a possibilidade de leilão judicial, até mesmo eletrônico, ou a utilização dos bens por parte dos órgãos de repressão ao crime, agilizando e melhor gerenciando tais bens" (BARCELOS, *op cit.*, p. 131-132).

Movimentações Bancárias (SIMBA)⁷¹, entre outras medidas⁷², que se mostram ferramentas essenciais para promover a efetiva recuperação de ativos utilizados em/para atos corruptivos no Brasil e no exterior.⁷³

Outro método nacional de combate à corrupção e fomento à recuperação dos ativos em solo nacional se dá através do monitoramento e pesquisa do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD), criado em 2006, por meio de um convênio entre o Ministério da Justiça e o Banco do Brasil, enquanto uma das metas da citada ENCCLA, que atua na interceptação dos fluxos financeiros ilícitos que podem ocorrer do Brasil para o exterior e vice-versa.

Atualmente, são mais de 50 laboratórios no país localizados nas Polícias Cíveis dos Estados, Ministérios Públicos Estaduais, Receita Federal e Polícia Federal, além de parcerias com órgãos do judiciário brasileiro e com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), formando a Rede de Laboratórios de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (REDE-LAB), cujo objetivo é justamente o compartilhamento de experiências, técnicas e táticas para o monitoramento e análise dos dados financeiros, averiguação do crime de corrupção e demais crimes conexos, entre todos os analistas.⁷⁴

Ademais, o extinto Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (1998-2019), que agora integra a Unidade de Inteligência Financeira (sob chefia do Banco Central em detrimento do Ministério da Fazenda), também desempenha um papel essencial na investigação das atividades financeiras suspeitas nacionais e transnacionais:

Como o Estado não tem capacidade de fiscalizar todos os atos financeiros e comerciais usados para mascarar bens, diversos países – entre eles o Brasil – criaram um sistema de *colaboração compulsória*. Pelo qual profissionais e entidades que trabalham em setores mais usados por criminosos para ocultação de recursos devem notificar autoridades públicas sempre que tomarem conhecimento de operações suspeitas,

⁷¹ Desenvolvido pela Procuradoria Geral da República, desenvolvido em 2010, permite que se forneça dados de quebra de sigilo bancário decretadas judicialmente de maneira mais ágil, seja para investigações que ocorram no Brasil ou no exterior. Cf. STOPANOVSKI, Marcelo. Suporte a Litígios: Sistema de investigação de movimentações bancárias do MPF. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 14 out. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-14/suporte-litigios-sistema-investigacao-movimentacoes-bancarias-mpf>>. Acesso em: 28 jan. 2020).

⁷² Cf. lista em: TUMA JÚNIOR, Romeu. Cooperação internacional: A recuperação de ativos no Ministério da Justiça. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 7 jul. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-jul-07/departamento-recuperacao-ativos-conhecem>>. Acesso em: 25 jan. 2020).

⁷³ ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. *Quem somos*. Disponível em: <<http://enccla.camara.leg.br/quem-somos>>. Acesso em: 02 dez. 2019.

⁷⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *LAB-LD*. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/LAB-LD>>. Acesso em: 02 dez. 2019.

como transações com altos valores em espécie ou depósitos fracionados. Assim, bancos, cartórios, seguradoras, joalheiros, leiloeiros de arte, dentre outros, tem obrigação de colaborar com o Poder Público e comunicar atos de possível ocultação de bens ilícitos. Tais comunicações são feitas às Unidades de Inteligência Financeira (UIFs), órgãos públicos com atribuição de recolher dados, organizá-los e repassá-los às autoridades competentes [do Estado] para investigar a lavagem de dinheiro. [Além disso, tais órgãos também podem decidir sobre a aplicação de penalidades administrativas aos envolvidos]⁷⁵.⁷⁶

Já voltando-se ao plano internacional, em 2009, o Ministério da Justiça implementou o Programa Nacional de Difusão da Cooperação Jurídica Internacional – *Grotius Brasil*, com a finalidade de "incentivar e promover a capacitação de agentes em Cooperação Jurídica Internacional", e fomentar o ensino, pesquisa e publicações nesta seara.⁷⁷

Essa mesma política de difusão de conhecimentos levou à publicação, por parte da Secretaria Nacional de Justiça, do Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos, em seus dois volumes — matéria civil e matéria penal. Esses manuais difundem as melhores práticas e divulgam o conhecimento acumulado pelos técnicos da área, com o fim de aprimorar os resultados da cooperação jurídica internacional solicitada e prestada pelo Brasil, [cujo resultado verifica-se pontualmente pela propagação das formas de cooperação que podem ser realizadas, como se verificou no ponto anterior deste escrito, quanto aos procedimentos para a recuperação de ativos encontrados no exterior].⁷⁸

321

E com intuito de fortalecer especificamente a cooperação jurídica internacional e as redes regionais de recuperação de ativos, em 2014, o Ministério Público Federal pátrio foi integrado à Rede de Recuperação de Ativos do Grupo de Ação Financeira da América Latina (RRAG/Gafilat)⁷⁹, a qual tem como fim a melhoria permanente das “políticas nacionais e os mecanismos de cooperação internacional dos países da América Latina”, sendo composta por profissionais especializados no rastreamento, congelamento, bloqueio e confisco de bens

⁷⁵ “Um ponto fundamental da lei brasileira foi a criação do Conselho de Controle de atividades Financeiras (COAF), que, dentre diversas funções, deve receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.613/1998, e também decidir sobre infrações e aplicar as penalidades administrativas previstas no artigo 12 da mesma lei, às pessoas mencionadas no artigo 9º, para as quais não existe órgão próprio fiscalizador” (ZENKNER, Marcelo; JÚNIOR, Américo Bedê. Pontos fortes e fracos da recuperação de ativos no Direito Brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado de Goiás*, Goiânia, ano XXI, n. 34, pp. 69-80, jul./dez. 2017).

⁷⁶ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Direito de Defesa: Mudança do Coaf para o BC e o combate à lavagem de dinheiro. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 29 out. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-29/direito-defesa-mudanca-coaf-bc-combate-lavagem-dinheiro>>. Acesso em: 28 jan. 2020..

⁷⁷ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Programa Nacional de Difusão de Cooperação Jurídica Internacional – Grotius Brasil*. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/capacitacao/grotius>>. Acesso em: 02 dez. 2019.

⁷⁸ TUMA JUNIOR, *op cit.*, p. 4.

⁷⁹ BRASIL. Ministério Público Federal. *MPF passa a integrar rede latino-americana para recuperação de ativos*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atualizacao-tematica/sci/noticias/noticias-1-1/mpf-passa-a-integrar-rede-latino-americana-para-recuperacao-de-ativos>>. Acesso em: 01 dez. 2019.

oriundos da corrupção que compartilham experiências na tentativa de alcançar maior eficiência nas suas ações (conjuntas ou domésticas).⁸⁰

Assim, pode-se dizer que, através da construção dessas diversas articulações domésticas, o Brasil esteve robustecendo ao longo dos anos a sua capacidade de ação contra a corrupção e a lavagem de dinheiro, refletindo positivamente na própria Lava Jato não só por aumentar a capacidade investigativa e probatória das autoridades pátrias para os casos iniciados no país, como também quando considerados os diversos desdobramentos da Operação em outras nações e necessidade de troca de informações na modalidade passiva, colaborando diretamente para o combate desses delitos com maior celeridade e eficácia igualmente no exterior.

CONCLUSÕES

Compreender que a corrupção no Brasil advém de seu passado colonial é ao mesmo tempo libertador e sufocante: libertador no sentido de compreender que o jeitinho brasileiro, para dialogar com Sérgio Buarque de Holanda, de resolver os problemas nos quais ele se encontra em razão da sua situação frente à estrutura de poder do Estado não é algo próprio senão herdado, logo, passível de modificação na medida em que se busca a igualdade e as oportunidades a todos; e sufocante na medida em que este cotidiano já está tão enraizado na história nacional que não seria possível perdê-lo, visto que a construção de uma sociedade despida de patrimonialismos não estaria ao alcance do Brasil, em virtude da contínua construção de estamentos sociais, desvios de recursos, etc.

Ao menos, notar que essa situação ocorre já é um primeiro passo para uma tentativa de mudança, especialmente quando consideradas as riquezas do Estado e a sua posição no índice de desenvolvimento humano mundial. Potencial existe; basta que o brasileiro se disponha a realmente mudar, não aceitando a desigualdade social e rechaçando a banalização da má gestão pública. Isso porque, são temas correlatos: o desvio de recursos públicos implica diretamente no aumento das vulnerabilidades sociais pela transgressão de direitos de segunda dimensão – isso sem contar a própria violação de outros direitos humanos.

⁸⁰ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Brasil participa da XV Reunião da Rede de Recuperação de Ativos do Grupo de Ação Financeira da América Latina - RRAG/GAFILAT*. Brasília, 13 set. 2018. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1536847863.85>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

Por isso, sem sombra de dúvidas, a Operação Lava Jato, deflagrada em 2014, colabora para esse novo país que se busca. Afinal, não há relatos de outras operações no Brasil que denunciaram tamanho desvio de recursos públicos e cujos desdobramentos tenham alcançado tantos outros Estados após a (tentativa de) redemocratização. Nesse sentido, deve-se celebrar a referida Operação e seus resultados parciais, notadamente pela efetiva possibilidade de repatriação de verbas desviadas, as quais poderão ser destinadas, enfim, à sociedade, tal como se almejava antes mesmo do ato delitivo.

Outrossim, não se pode olvidar que a Operação também pode revelar-se paradoxal na medida em que, ao mesmo tempo em que ela busca garantir, ao cabo, a eficácia dos direitos humanos pela denúncia e punição de crimes de corrupção e ações correlatas, com a espetacularização dos seus feitos, ela pode acabar violando os próprios direitos que ela buscava efetivar e, assim, terminar por impedir a busca pelo ideal democrático.

De toda sorte, pautando-nos pela iniciativa por ela trazida de frear os hábitos corruptivos do brasileiro, também é evidente a necessidade de fomentar-se a cooperação jurídica internacional, em especial, pelos atos delitivos em apreço não restarem limitados ao território nacional. Prevista em diversos documentos internacionais na atualidade, a cooperação em material penal ambicionada no âmbito da Operação não se limitava à realização ativa de procedimentos no estrangeiro, como obtenção de provas e bloqueios de ativos financeiros, mas também a realização de atos no Brasil perquiridos por pelos seus pares (passiva), demonstrando não apenas a transnacionalidade dos delitos, como também a importância do diálogo entre jurisdições para a obtenção de resultados efetivos.

No caso da Lava Jato, um de seus grandes resultados foi a repatriação de ativos ao país, especialmente quando comparados aos anos anteriores, trazendo ao Brasil uma grande quantidade de verbas desviadas do Erário, a qual só foi possível em razão da cooperação interjurisdicional, seja na fase de investigação, seja na fase posterior à persecução penal, fazendo com que esta ferramenta tornasse-se de suma importância para a realização dos direitos humanos e para a reconstrução da confiança dos brasileiros nas instituições. Contudo, a repatriação de ativos realizada por meio da cooperação jurídica internacional não pode ser considerada a única medida a ser utilizada para o combate a corrupção e crimes correlatos.

Nesse sentido, ressaltou-se no último ponto do escrito justamente o contínuo aperfeiçoamento realizado pelo Brasil ao longo dos anos para combater as práticas de corrupção, de lavagem de dinheiro, etc., notadamente na construção de uma rede de

monitoramento e fiscalização interna que permitiu o sucesso da própria Lava Jato, seja pela localização de transações suspeitas, seja pelo compartilhamento de informações e documentos para a condução das investigações, entre outros, sem os quais certamente a Operação não teria alcançado os êxitos obtidos até o presente momento – inclusive no exterior, haja vista a sua utilização também para substanciar os pedidos de cooperação passivos oriundos de autoridades forasteiras que investigam crimes conexos à própria Lava Jato em outras nações, sendo, por isso, extremamente positivo.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil. Os foragidos da Lava Jato: quando a dupla nacionalidade é tábua de salvação. *El País*, São Paulo, 29 jul. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/28/politica/1501270063_013948.html>. Acesso em: 21 jan. 2020

ANSALDI, Waldo; GIORDANO, Verónica. *América Latina: la construcción del orden. Tomo 1: De la colônia a la disolución de la dominación oligárquica*. 1ª ed. ampliada – Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ariel, 2016

ARAS, Vladimir. Cooperação internacional e outros catalisadores da persecução anticorrupção. *Jota*, [s/l], 25 mai. 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/especiais/cooperacao-internacional-e-outros-catalisadores-da-persecucao-anticorrupcao-29052019>>. Acesso em: 20 jan. 2020

BARCELOS, Andrea Beatriz R. Recuperação de ativos provenientes de lavagem de capitais. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, a. 5, n. 18/19, pp. 121-145, jan./jun. 2006

BARROSO, Luís Roberto. *Corrupção, Governança e Direitos Humanos: O Caso do Brasil*. 2018. Kennedy School, Harvard University. Boston, 5 nov. 2018. Disponível em: <<https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2018/11/Corrupc%CC%A7a%CC%83o-Governanc%CC%A7a-e-Direitos-Humanos-Versa%CC%83o-em-portugue%CC%82s.pdf>>. Acesso em: 27 jan. 2020

BLANCHET, Luiz Alberto; MARIN, Tâmera P. Marques. A corrupção como violação de direitos humanos e a necessária efetividade da Lei nº 12.846/13. *A&C- Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, v. 18, n. 71, pp. 268-294, 2018

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Direito de Defesa: Mudança do Coaf para o BC e o combate à lavagem de dinheiro. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 29 out. 2019. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2019-out-29/direito-defesa-mudanca-coaf-bc-combate-lavagem-dinheiro>>. Acesso em: 28 jan. 2020

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CCS-BACEN. Brasília, [s./d.]. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cadastro-de-clientes-do-sistema-financeiro-nacional-css-bacen/>>. Acesso em: 28 jan. 2020

BRASIL. Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 10 dez. 2019

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 10 dez. 2019

BRASIL. Decreto-lei nº 5.687. Brasília, 31 de janeiro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm>. Acesso em: 29 nov. 2019

BRASIL. Lei Federal n. 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 25 jan. 2020

BRASIL. Lei Federal nº 12.846 de 01 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 01 dez. 2019

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Brasil participa da XV Reunião da Rede de Recuperação de Ativos do Grupo de Ação Financeira da América Latina - RRAG/GAFILAT*. Brasília, 13 set. 2018. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1536847863.85>>. Acesso em: 17 jan. 2020

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. LAB-LD. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/LAB-LD>>. Acesso em: 02 dez. 2019

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional: Matéria Penal e Recuperação de Ativos*. 4.ed. Brasília: MJSP/DRCI, 2019. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/manual-penal-online-final.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2019

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Programa Nacional de Difusão de Cooperação Jurídica Internacional – Grotius Brasil*. Disponível em:

<<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/capacitacao/grotius>>. Acesso em: 02 dez. 2019

BRASIL. Ministério Público Federal. *Efeitos no Exterior: cooperação ativa e passiva na Lava Jato*. Brasília, 9 set. 2019. Disponível em: <[ww.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/efeitos-no-exterior](http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/efeitos-no-exterior)>. Acesso em: 20 jan. 2020

BRASIL. Ministério Público Federal. *Lava Jato: resultados*. Brasília, 1 fev. 2020. Disponível em: <www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>. Acesso em: 22 fev. 2020

BRASIL. Ministério Público Federal. *MPF passa a integrar rede latino-americana para recuperação de ativos*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/noticias/noticias-1-1/mpf-passa-a-integrar-rede-latino-americana-para-recuperacao-de-ativos>>. Acesso em: 01 dez. 2019

BRASIL. Ministério Público Federal. *STJ reconhece auxílio direto do MP brasileiro e suíço em investigação sobre a Odebrecht*. Brasília, 18 mai. [s/a]. Disponível em: <www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/noticias/noticias-1-1/stj-reconhece-auxilio-direto-do-mp-brasileiro-e-suico-em-investigacao-sobre-a-odebrecht>. Acesso em: 25 jan. 2020

326

CAMPANTE, Rubens Goyatá. O patrimonialismo em Faoro e Weber e a sociologia brasileira. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 46, n. 1, p. 153-193, 2003

CAPANEMA, Renato. O impacto dos Acordos de Leniências nos incentivos para a cooperação internacional. *Cooperação em Pauta*, Brasília, n. 45, pp. 1-3, nov. 2018. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-novembro-2018.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2020

CARVALHO, Paulo Roberto G. Entrevista. In: BRASIL. Ministério Público Federal. *Lava Jato completa três anos com mais de 180 pedidos de cooperação internacional*. Brasília, 17 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/noticias/noticias-1-1/lava-jato-completa-tres-anos-com-mais-de-180-pedidos-de-cooperacao-internacional>>. Acesso em: 15 jan. 2020

CASTAÑEDA, Angélica Sofia Clavijo. Actos de corrupción como violación a los derechos humanos. *Saber, ciencia, y libertad*, vol. 7, n° 1, 2012

CHADE, Jamil. No exterior Lava Jato está longe do fim. *Estadão*, São Paulo, 11 jan. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,no-exterior-lava-jato-esta-longe-do-fim,70002146909>>. Acesso em: 20 jan. 2020

CHARLEAUX, João Paulo. Qual o alcance da Lava Jato na América Latina, Europa e África. *Nexo Jornal*, São Paulo, 15 fev. 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/02/15/Qual-o-alcance-da-Lava-Jato-na-América-Latina-Europa-e-África>>. Acesso em: 20 jan. 2020

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado: parte geral*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016

ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. *Quem somos*. Disponível em: <<http://enccla.camara.leg.br/quem-somos>>. Acesso em: 02 dez. 2019

FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder – Formação do Patronato Político Brasileiro*. 13ª ed. São Paulo: Globo, 1998

FILGUEIRAS, Fernando. A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social. *Opin. Publica*, Campinas, v. 15, n. 2, pp. 386-421, Nov. 2009

FILGUEIRAS, op cit, p. 417; MOISÉS, José Álvaro. Cidadania, confiança política e instituições democráticas. In: MOISÉS, José Álvaro; MENEGUELLO, Rachel. (Org.). *A desconfiança política e os seus impactos na qualidade da democracia*. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 2013

GIACOMET JUNIOR, Isalino Antônio. Cinco anos de Operação Lava Jato. *Cooperação em Pauta*, Brasília, n. 49, pp. 1-5, mar. 2019

GIRARDI, Karin Bianchini. *Cooperação jurídica internacional para o combate ao crime de lavagem de dinheiro*. 206f. Dissertação (Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018

GREENWALD, Glen; REED, Besty; DEMORI, Leandro. As mensagens secretas da lava jato. *The Intercept Brasil*, s/l, 9 jun. 2019. Disponível em: <<https://theintercept.com/series/mensagens-lava-jato/>>. Acesso em 10 jan. 2020

GRILLO, Cristina. A condução coercitiva de Lula foi legal? A decisão do juiz Sergio Moro de obrigar o ex-presidente a depor antes de ser réu em processo da Operação Lava Jato divide especialistas em direito. *Revista Época*, Rio de Janeiro, 08 mar. 2016 Disponível em: <<https://epoca.globo.com/ideias/noticia/2016/03/conducao-coercitiva-de-lula-foi-legal.html>>. Acesso em: 27 fev. 2020

HABERMAS, Jürgen. *Sobre a Constituição da Europa*. São Paulo: Unesp, 2012

HOLANDA, Sérgio B. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995

LAVA Jato recupera mais R\$ 67 milhões no exterior desviados em contrato. *Revista Dinheiro - IstoÉ*, São Paulo, 18 jul 2019. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/lava-jato-recupera-mais-r-67-mi-no-externior/>>. Acesso em: 21 jan. 2020

LEAL, Rogério G. Os Efeitos deletérios da corrupção em face dos direitos humanos e fundamentais. In: LEAL, Rogério G.; SILVA, Ianaiê S. *As múltiplas faces da corrupção e seus efeitos na democracia contemporânea*. Santa Vruz do Sul: EDUNISC, 2014

LEAL, Rogério Gesta. Fundamentos Filosófico-Políticos do Fenômeno da Corrupção: considerações preliminares. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, pp.1-23, 2012

LEMONS, Jordan Tomazelli; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Cooperação jurídica internacional: do auxílio direto na perseguição de crimes de lavagem de capitais. *Revista Jurídica Cesumar* - Mestrado, [s.l.], v. 18, n. 1, pp. 87-108, mai. 2018

MANDADOS cumpridos em Lisboa visam localizar documentos de investigado por enviar US\$ 11,5 milhões ao exterior; juiz Moro autorizou diligências. *IG*, São Paulo, 25 set. 2018. Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2018-09-25/lava-jato-externior.html>><<https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2018-09-25/lava-jato-externior.html>>. Acesso em: 20 jna. 2020

MOHALLEM, Michael F. A corrupção eleitoral revelada pela Lava Jato e os direitos políticos no Brasil. In: ROJAS, Claudio Nash; FUCHS, Marie-Cristine (Orgs). *Corrupción, Estado de derecho y derechos humanos*. Fundación Konrad Adenauer: Bogotá, 2019

MORO enfrenta barreira na Lava Jato: réus fogem para o exterior e complicam casos. *Gazeta do Povo*, Curitiba, 03 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/moro-enfrenta-barreira-na-lava-jato-reus-fogem-para-o-externior-e-complicam-casos-1krp64zrk82gyyus6cidmtbu/>>. Acesso em: 20 jan. 2020

O'KEEFE, Roger. *International Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015

ONU. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 20 nov. 2019

RICHTER, André. Brasil recupera cerca de R\$ 700 milhões de recursos desviados. *Agência Brasil*. Brasília, 15 ago. 2019. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-08/brasil-recupera-cerca-de-r-700-milhoes-de-recursos-desviados>>. Acesso em: 07 dez. 2019

SAADI, Ricardo Andrade. *O combate à lavagem de dinheiro*. 2007. 210f. Dissertação (Mestrado) - Direito Político e Econômico, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007

SAADI, Ricardo Andrade; MACHADO, Diogo de Oliveira. Os valores da corrupção: administração de bens apreendidos e confiscados. *Revista de Direito GV*, São Paulo, v. 13, n. 2, pp. 484-519, Mai-Ago 2017

SAADI, Ricardo Andrade; MACHADO, Diogo de Oliveira. Recuperação de ativos desviados por corrupção: soluções inovadoras para lidar com a criminalidade econômica. *Revista de Doutrina e Jurisprudência*, Brasília, v. 1, n. 107, pp.32-51, Jul-Dez, 2015

SCARTEZZINI, Cid Flaquer. A situação do Brasil quanto à lavagem de dinheiro sujo. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, Brasília, v. 16, n. 2, pp. 1-87, jul./dez. 2004

SEGURADO, Rosemary. A corrupção entre o espetáculo e a transparência das investigações: análise da atuação da polícia federal no âmbito da operação Lava Jato. *Líbero - Revista eletrônica do Programa de Mestrado em Comunicação*, São Paulo, a. XX, n. 40, pp. 05-15, ago./dez. 2017

SHALDERS, André. Brasil cai pelo 5º ano seguido no 'Ranking da Corrupção' e está empatado com Albânia e Egito. *BBC News*, Brasília, 23 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51216388>>. Acesso em 28 jan. 2020

SOUZA, Juliane Martins Carneiro de. A persistência do patrimonialismo na administração pública brasileira: um olhar a partir da obra de Raymundo Faoro. *Revista Quaestio Iuris*, v. 5, n. 1, p. 33-56, 2012

SOUZA, Renata. Lava-Jato atinge 49 países e rende 340 pedidos de cooperação bilateral. *Correio Braziliense*, Brasília, 04 dez. 2017. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2017/12/04/interna_politica,645204/paises-atingidos-lava-jato-cooperacao-internacional.shtml>. Acesso em: 20 jan. 2020

STOPANOVSKI, Marcelo. Suporte a Litígios: Sistema de investigação de movimentações bancárias do MPF. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 14 out. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-14/suporte-litigios-sistema-investigacao-movimentacoes-bancarias-mpf>>. Acesso em: 28 jan. 2020

TOJAL, Sebastião Botto de Barros. Leniências em questão: Perspectivas para a segurança jurídica dos acordos de leniência. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 5 set. 2019. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2019-set-05/leniencias-questao-perspectivas-seguranca-juridica-acordos-leniencia>>. Acesso em: 25 jan. 2020

TUMA JÚNIOR, Romeu. Cooperação internacional: A recuperação de ativos no Ministério da Justiça. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 7 jul. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-jul-07/departamento-recuperacao-ativos-conhecem>>. Acesso em: 25 jan. 2020

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Combater a corrupção é essencial para construir a paz, proteger os direitos humanos e assegurar o desenvolvimento sustentável*. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2018/12/combater-a-corrupcao-essencial-para-contruir-a-paz--proteger-os-direitos-humanos-e-assegurar-o-desenvolvimento-sustentvel.html>>. Acesso em: 19 nov. 2019

VIEIRA, Gabriela Alves Mendes; VARELLA, Marcelo Dias. A conexão entre os direitos humanos e a corrupção. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, pp. 476-494, 2014

VILARES, Fernanda R. Cooperação jurídica internacional em matéria penal e a recuperação de ativos. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ZILLI, Marcos Alexandre C. (Coord.). *Direito processual penal internacional*. São Paulo: Atlas, 2013

WEBER, Max. *Ensaio de Sociologia*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1982

ZENKNER, Marcelo; JÚNIOR, Américo Bedê. Pontos fortes e fracos da recuperação de ativos no Direito Brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado de Goiás*, Goiânia, ano XXI, n. 34, pp. 69-80, jul./dez. 2017

Submissão: 19/04/2020

Aceito para Publicação: 10/08/2021

DOI: 10.22456/2317-8558.102182